

SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO: ESTUDO PARA ALÉM DA DOGMÁTICA JURÍDICA E DA DOCTRINA DA OIT

SAFETY AND MEDICINE AT WORK: STUDY BEYOND DOGMATIC LEGAL AND DOCTRINE OF THE ILO

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho¹

RESUMO

O estudo, objeto do presente trabalho acadêmico, tem por objetivo analisar que a matéria relativa à Segurança e Medicina do Trabalho, tal como consolidada no Direito do Trabalho clássico foi pensada a partir de um cenário em que a proteção oriunda do Estado se dava em um contexto do trabalho de carteira assinada, ou seja, o decorrente da relação jurídica empregatícia. Na experiência brasileira, segundo os dados apontados pela Organização Internacional do Trabalho – OIT e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a sociedade do trabalho não se alinha de forma predominante ao chão da fábrica em virtude do surgimento de novos atores que atuam em espaços diversificados. Diante desse novo estado de arte, há um descompasso envolvendo o tema objeto do presente estudo e a omissão da dogmática jurídica e da doutrina da OIT quanto a essa matéria. Sendo assim, o tema necessita ser revisitado e redimensionado a partir de novas pautas hermenêuticas para se harmonizar com a topologia do trabalho humano no século XXI, de forma que a tutela se horizontalize para todos que desejam viver a partir do trabalho em suas mais diversas formas.

Palavras-chave: IBGE. OIT. Proteção. Segurança e Medicina no Trabalho. Sociedade Informacional.

ABSTRACT

This study aims to examine the matter relating to Safety and Occupational Medicine, as consolidated in the classic Labour Law was conceived from a scenario in which arising protecting the state was in a context of formal work, ie, the principle of legal employment relationship. The Brazilian experience, according to the data pointed to by the International Labour Organisation - ILO and the Brazilian Institute of Geography and Statistics - IBGE, the company's work does not align a predominant way to the factory floor because of the emergence of new actors involved in diverse spaces. In this new state of the art, there is a mismatch involving the subject object of the present study and the omission of legal doctrine and the doctrine of the ILO in that regard. Thus, the issue needs to be revisited and resized

¹Advogado. Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Coordenador e professor do curso de Direito da Universidade de Pernambuco – Unidade Camaragibe. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade Ascens. Membro do Instituto Ítalo-brasileiro de Direito do Trabalho. Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho. Membro da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

from new hermeneutical guidelines to harmonize with the topology of human labor in the twenty-first century, so that the protection is horizontalize for all who desire to live from the work in its various forms.

Keywords: IBGE. ILO. Protection. Safety and Medicine at Work. Informational Society.

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho constitui um ramo do Direito relativamente novo, se comparado aos demais subsistemas jurídicos e, em decorrência deste fato, faz e se refaz através de um diálogo, readequando-se à medida das mudanças dos fatos sociais. Barros (2010, p. 93-97) declara que esse subsistema jurídico tem como uma de suas características o fato de ser de ampliação crescente, ou seja, irradia sua essência protetiva para os demais trabalhadores que não se encontram vinculados por um elo de subordinação.

Explica a referida autora que a característica da ampliação crescente do Direito do Trabalho, no âmbito da Constituição da República de 1988, é manifesto em dois trocos: a ampliação crescente pessoal e a ampliação crescente em intensidade.

Em relação à ampliação crescente pessoal, declara ela (2010, p. 94) que a Carta de 1988 a reconheceu “[...] ao incluir em seu âmbito um número cada vez maior de pessoas, até então parcialmente ausentes de sua esfera normativa”. Já a ampliação crescente em intensidade se justifica “[...] porque a Constituição aumentou os benefícios ou criou vantagens em favor do trabalhador”.

Apesar desse pensamento prospectivo, não resta dúvida que sua compreensão sobre o escudo protetor ínsito ao Direito do Trabalho se opera de forma preponderante as relações jurídicas permeadas pela subordinação jurídica. Entretanto, com as metamorfoses ocorridas no mundo do trabalho oriundas do desenvolvimento tecnológico, inserção de um novo modelo de Estado decorrente do neoliberalismo, processo de globalização, etc., novos atores surgem para compor as relações de trabalho. Sendo assim, mestrandos e doutorandos do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco têm se debruçado sobre a necessidade de se investigar e propor ações que possam tutelar aqueles que se encontram fora do mercado de trabalho ou que não desejam viver sob a égide do trabalho subordinado.

As pesquisas do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco concluem que o mundo do trabalho na contemporaneidade encontra-se firmado por novos atores e que o Direito do Trabalho necessita se adequar a essa nova realidade. Teses

e dissertações têm conferido uma nova perspectiva a respeito das fontes do Direito do Trabalho, dos seus princípios, do sindicalismo, dos atos antissindiciais, da negociação coletiva e da greve; de maneira que estas temáticas que outrora se encontravam vinculadas à teoria clássica do Direito do Trabalho têm sofrido uma metamorfose para se readequar a uma nova realidade.

O recorte dado no presente estudo se dará na temática relativa à segurança e medicina do trabalho a partir da premissa que o princípio da proteção social a que se refere o Professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2008, p. 216) deverá irradiar seus efeitos para os trabalhadores enquanto gênero, e não somente àquela fatia vinculada à subordinação jurídica. O estudo aponta que na sociedade informacional, os sujeitos e mecanismos nele envolvidos encontram-se para além da dogmática jurídica e da doutrina da Organização Internacional do Trabalho.

Para tanto, é observada uma análise de dados estatísticos oriundos da Organização Internacional do Trabalho – OIT e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para comprovar a configuração de um novo mundo do trabalho no século XXI e, com base nesses números, demonstrar que o tema relativo à Segurança e Medicina do Trabalho deverá ser ampliado.

Utilizou-se o método dedutivo. No que concerne a bibliografia, houve prevalência de Teses e Dissertações do Programas de pós-graduação em Direito da UFPE, ante aos manuais para que não fosse comprometida a qualidade do presente trabalho acadêmico (OLIVEIRA, 2004, p. 143-144). Todas as citações, diretas e indiretas indicam a página da obra consultada, exceto aquelas que delas não dispunha.

2 SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO NA DOGMÁTICA JURÍDICA E NA DOUTRINA DA OIT

No âmbito da OIT, o tema foi objeto de estudo nas Convenções 12/1921, 13/1921, 17/1925, 18/1925, 119/1963, 127/1967, 133/1970, 134/1970, 136/1971, 139/1934, 148/1977, 155/1981, 161/1985, 164/1987, 167/1988 e 171/1990.

Os temas tutelados pelas normas internacionais trataram das seguintes questões: acidentes de trabalho do exercício da agricultura; idade mínima e do trabalho das mulheres em manuseio com pintura industrial com materiais oriundos de sais e chumbo; indenização por acidente de trabalho; indenização decorrente de atividade profissional; proteção contra radiações; movimentação de máquinas por seres humanos; regulamentação de transporte

manual de cargas; alojamento a bordo de navios; proteção contra os riscos de intoxicação pelo benzeno; prevenção e controle dos riscos profissionais causados por substâncias cancerígenas; danos à saúde decorrente de contaminação pelo ar, ruídos e vibrações no local de trabalho; segurança e higiene dos trabalhadores portuários; saúde e meio ambiente dos trabalhadores em geral; serviços de saúde dos trabalhadores; uso de asbestos em condições de segurança; segurança e saúde na construção; produtos químicos e perigosos no local de trabalho e segurança e saúde nas minas.

Na ordem interna, a Constituição da República de 1988, no âmago de seu artigo 7º, conferiu destaque a segurança e medicina do trabalho em três momentos. O primeiro quando garantiu aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII). O segundo, ao tutelar o pagamento de adicionais sobre a remuneração do trabalhador (art. 7º, XXIII) e o terceiro momento impôs a efetivação de seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando ocorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII).

No âmbito da legislação infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT regulou a matéria entre os artigos 154 e 201, ao indicar os órgãos de segurança e de medicina do trabalho nas empresas; referir-se ao equipamento de proteção individual – EPI; tratar das medidas preventivas de medicina do trabalho; das edificações; da iluminação; do conforto térmico; das instalações elétricas; da movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, das máquinas e equipamentos; das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão; das atividades insalubres ou perigosas; da prevenção da fadiga e das penalidades.

No espaço relativo ao Ministério do Trabalho e Emprego, as Normativas Regulamentares ganharam destaque para definir os tipos de trabalho que, reconhecidamente, eram nocivos à saúde do trabalhador para delinear com precisão os equipamentos necessários para uso dos trabalhadores no desenvolvimento de suas atividades.

Toda essa teia legislativa teve como fim conferir ao trabalhador no exercício de seu trabalho a qualidade de sujeito, além de construir um meio ambiente do trabalho saudável.

Martins (2013, p. 704) conceitua a segurança e medicina do trabalho como “[...] o seguimento do Direito do Trabalho incumbido de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, e de sua recuperação quando não estiver em condições de prestar serviços ao empregador”.

Barros (2010, p. 1063) declara que “[...] a integridade física do trabalhador é um direito da personalidade”.

Como visto a dogmática jurídica e a doutrina da OIT analisou e propôs a elaboração de normas jurídicas para tutelar primariamente o trabalhador vinculado pela relação jurídica de emprego. O âmbito de alcance dessas normas deve ser ampliado, pois o mundo do trabalho que ensejou sua criação não é mais o mesmo. O Estado de Bem-estar Social, cuja agenda estava pautada no pleno emprego não mais existe e assim, cabe ao Direito, adequar às normas jurídicas a um novo padrão de sociedade.

3 DA SOCIEDADE INDUSTRIAL À INFORMACIONAL – IMPACTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A ruptura social centrada no individualismo, materializada predominantemente pelo trabalho subordinado, tornou-se cada vez mais escasso este modelo de trabalho, sobretudo a partir da década de 80, do século XX. É que surgiram novos sujeitos no mundo do trabalho. Uma coletividade representada pelos excluídos.

A imposição de um novo modelo estatal, nascido pelo discurso de Margaret Thatcher² e Ronald Reagan³ está centrada na ideologia neoliberal, que tem como balizas a redução fiscal, controle de moeda, desregulamentação e privatização, que realça o individualismo (novo liberalismo), em contraposição ao princípio da solidariedade. Os efeitos se materializaram por meio de uma “[...] reestruturação produtiva – reengenharia e enxugamento organizacional das empresas, que se traduzem em precarização, desproletarização e em desemprego estrutural” (ESTEVEVES. 2010, p. 185).

A partir do desemprego estrutural, evidentemente a demanda do emprego, da categoria que Bauman chamava de exército de reserva, ampliou e superou o número de empregos formais. Quando houve a transposição da supremacia do comércio e indústria para o setor de serviços, verificou-se, então, que ele, em si, já estava contaminado pela pulverização.

Andrade (2005, p. 93), ao analisar os reflexos do aumento do setor de serviço dispõe o seguinte:

² CANONIZANDO MARGARETH. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/vladimirsafatle/1259409-canonizando-margaret.shtml>>. Acesso em: 09.06.2014.

³ NEOLIBERALISMO NO DIREITO DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/22570/public/22570-22572-1-PB.htm>>. Acesso em: 09.06.2014.

O setor de serviços tem um peso significativo no setor formal, apresentando um quadro variável que abarca mais de cinquenta por cento da população ativa e constitui um claro fator de desarticulação do movimento sindical, contrapondo-se à horizontalidade organizacional das relações laborais exercitadas nas empresas da era industrial. Antes, era mais fácil aglutinar operários. Mas com a supremacia do setor de serviços, as categorias profissionais passaram a ter um universo fragmentado, inclusive pela multiplicidade de gêneros empresariais característicos do próprio setor.

Cocco (2014, p. 35), ao investigar o mundo do trabalho no pensamento negriano afirma que:

Hoje, as fábricas são as universidades, os escritórios do setor terciário avançado, os museus, os *shoppings centers*, os hospitais. As linhas de montagem são aquelas dos transportes (públicos e privados), as redes de logística e, obviamente, todo o sistema de comunicação, que há mais de três décadas é marcada pela convergência digital.

A inserção deste setor de serviços, a nova concepção da indústria muda o foco do próprio objeto do Direito do Trabalho, desaglutinando, desestruturando o modelo então operante à época do pleno emprego e das grandes massas que trabalhavam nas grandes indústrias.

Gonçalves e Thomaz Júnior (2006) ao tematizarem sobre a precarização do trabalho, assim dispõem:

O fenômeno do desemprego e da precarização das condições de trabalho na nova era do capital podem facilmente ser observados na maior parte das cidades brasileiras. É nesse cenário que se tornam mais visíveis a partir do ano de 1990, assumindo dimensões nunca registradas antes. É o caso de lembrarmos o exemplo dos trabalhadores do ABC paulista e da região metropolitana de São Paulo – como indicam os dados do Dieese/Seade e do próprio IBGE – da agroindústria canavieira, e exemplarmente lembramos os trabalhadores enquadrados nos limites da precarização, da terceirização e outras experiências autônomas, como os ambulantes, que vão para a camelotagem, ocupações de terra, catação de material reciclável, os trabalhadores nos lixões, particularmente os catadores de papel papelão nos centros urbanos brasileiros, todos trabalham várias horas, em péssimas condições.

Assim os locais escolhidos, geralmente as praças públicas e as calçadas, próximos aos centros comerciais ou a lugares de grande fluxo de pessoas, que reúnem os potenciais compradores, são alvos de disputa entre os próprios trabalhadores, ou seja, destes com os comerciantes legalmente estabelecidos e, não raras vezes, entre os trabalhadores e o poder público.

Dentro deste cenário, é vital a necessidade de se enxergar o leque de proteção do Direito do Trabalho em uma nova perspectiva. Tem-se assim que adaptar o discurso do Manifesto do Partido Comunista de Marx e Engels e ampliá-lo. É possível juntar músicos,

artistas, poetas, poetas populares, camelôs e todos que estão excluídos do mercado formal e construir um novo tipo de preleção. Um discurso para a maioria que vive e pretende viver do trabalho, a fim de ser desencadeada uma nova emancipação social.

Diz Galbraith (1996, p. 30) que a sociedade, hoje, é do empregado, do desempregado e do não empregável e que não é mais paradigma, não é mais pressuposto, a luta que se dava entre capital e trabalho do ponto de vista do capitalismo e do proletariado.

Esse novo estado da arte conduz o pesquisador a trabalhar com os conceitos de paradigma e falsificacionismo. Quando o observador encontra-se deparado diante de um paradigma, constitui ele “[...] um pré-requisito para a própria percepção”(KUHN, 2006, p.150). E mais, “[...] o que um homem vê depende daquilo que ele olha como daquilo que a sua experiência visual-conceitual prévia ensinou a ver. Na ausência de tal treino, somente pode haver o que Willian James chamou de ‘confusão atordoante e intensa’”(KUHN, 2006, p. 150).

Segundo Thomas Kuhn (2006, p. 122) as revoluções científicas encontram-se pautadas nas transições de paradigmas. Para ele (KUHN, 2006, p. 43), o conceito de paradigmas encontra-se estabelecido nas “[...] realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e as soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”.

No contexto da segurança e medicina do trabalho, qualquer sistema normativo deve se adequar as demandas do paradigma vigente, sob pena de esvaziar-se de sentido e padecer de inefetividade.

Karl Popper ao discorrer sobre a lógica da pesquisa científica, e criticar o empirismo lógico, propôs que só é possível fazer ciência quando, a partir do seu objeto, pode-se deduzir enunciados que possam levar ao falseamento de uma proposição científica. Segundo Marques (2013, p. 3):

Uma teoria que não é suscetível de refutação não é considerada científica. A irrefutabilidade não é uma virtude, mas sim um vício. [...] A descoberta de novos fatos que estão de acordo com as predições de uma teoria, não confirmam por si só a teoria, mas única e exclusivamente a corroboram. Uma teoria que não é corroborada, quando passam por um teste ou contrastação, isto é, quando uma observação cujo resultado poderia eventualmente refutar a teoria não se confirma, robustece a própria teoria sem, no entanto, a confirmar.

O critério do falseamento, portanto, indica que uma teoria só pode ser considerada conhecimento científico, quando passível de falseamento. O critério do falseamento consiste numa tentativa de refutação de determinada verdade científica, por meio de hipóteses, que se

confirmadas refutam a teoria testada, em caso negativo não confirmam a validade da teoria, apenas a enrobustecem. Assim, somente as teorias mais robustas e consistentes conseguem manter o *status* de conhecimento científico, que nessa lógica ostenta apenas uma presunção relativa de veracidade.

Popper e Kuhn apresentam proposições que justificam esse estudo. Se a tutela relativa à segurança e medicina do trabalho, na dogmática jurídica e na literatura clássica indicada pela OIT é voltada para o obreirismo vinculado ao emprego fordista-taylorista, na visão de Kuhn poderia estar suplantado por um novo paradigma (os novos sujeitos do mundo do trabalho), na concepção de Popper poderia estar refutado, pois não se sustentaria diante dessa nova realidade. Diante de tal fato, a legislação trabalhista oriunda da sociedade industrial não mais tutela aos trabalhadores da atual sociedade do trabalho e necessita ser ampliada.

4 O MUNDO DO TRABALHO NO SÉCULO XXI – DADOS ESTATÍSTICOS DO BRASIL NO OLHAR DA OIT E DO IBGE

A aferição da População Economicamente Ativa - PEA possibilita a delimitação do número de pessoas ocupadas e desocupadas. A partir desta base é possível a identificação das categorias de ocupação que a constituem. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentam dados relativos à PEA mundial e brasileira.

Segundo o IBGE, os conceitos de população economicamente ativa (PEA), de força de trabalho e de mão-de-obra se equivalem, entretanto, “diferem do de população em idade ativa (PIA): ao contrário do conceito de PIA, os de Força de Trabalho, PEA e mão-de-obra admitem a situação de pessoas desocupadas” (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2013). Para o referido Instituto, (2013):

A noção de PEA foi utilizada na França e Inglaterra desde final do Século XIX. Em 1967, as Nações Unidas recomendou que PEA deveria abranger todas as pessoas, sem distinção de sexo, que constituem a oferta de mão-de-obra, incluindo empregados, trabalhadores autônomos, membros de família não remunerados, empregadores e outros que, embora aptos para o exercício de uma atividade econômica, encontravam-se desempregados durante o período de referência. Estariam excluídos os aposentados, as donas-de-casa, os estudantes, os inválidos, os detentos e aqueles que não trabalham porque vivem de rendas.

Deve-se entender por população economicamente ou força de trabalho “o número total de trabalhadores, incluindo empregados e desempregados” (MANKIWI, 2001, p. 365), em dado período de referência. O IBGE, assim como a OIT, utiliza esse conceito de PEA, que é o mesmo adotado pela doutrina econômica.

O levantamento da situação do trabalho no mundo, realizado pela OIT, agrupa o trabalho em cinco grandes categorias, são elas: os assalariados, os empregadores, os trabalhadores por conta própria, membros de cooperativas de produtores, trabalhadores familiares e trabalhadores não classificados em nenhuma das divisões anteriormente mencionadas. A Organização Internacional do Trabalho (2013) considera como trabalhador:

Pessoas com trabalho são todas aquelas em idade de trabalhar que, durante um breve período de referência estavam em qualquer das seguintes categorias: a) trabalho remunerado (já trabalhando ou com emprego, porém sem trabalhar) ou b) por conta própria (já trabalhando ou com um empreendimento, porém ainda sem funcionar). Os dados são desagregados por situação na profissão, usando a última versão da Classificação Internacional de Situação na Profissão (CISP-93). A situação de emprego refere-se ao tipo de contrato de trabalho explícito ou implícito de que a pessoa tem com outras pessoas ou organizações. Os critérios básicos utilizados para definir as diferentes categorias de classificação são o tipo de risco econômico e o tipo de autoridade sobre os estabelecimentos e outros trabalhadores.

Desse modo, o levantamento estatístico realizado pela OIT não é fonte precisa de delimitação da relação jurídica de emprego na composição da força de trabalho. Isto por que, a metodologia descrita admite que, na categoria de assalariados, seja incluído um sem-número de vínculos que não equivalem ao conceito jurídico de empregado, como, por exemplo, os servidores públicos, os militares, os estagiários, os aprendizes, etc.

Entretanto, os dados fornecidos pela organização permitem uma análise parcial da relação de emprego na composição da força de trabalho brasileira, afinal as categorias que agregam os trabalhadores por conta própria, os cooperados, os trabalhadores familiares revelam uma parcela da PEA que não está enquadrada no conceito de empregado, por faltarlhe o requisito da subordinação jurídica.

Tabela 1 – Composição dos ocupados na PEA

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da OIT⁴

Situação do Trabalhador na Ocupação		2001	2012	Variação
Brasil	TOTAL	76,098,300	94,712,900	24%
	1. Assalariados	47,233,500	64,943,600	37%
	2. Empregadores	3,211,400	3,564,000	11%
	3. Trabalhadores por conta própria	20,024,800	19,561,400	-2%
	4. Membros de cooperativas de produtores			
	5. Trabalhadores familiares auxiliares	5,625,200	2,872,300	-49%
	6. Trabalhadores não classificados nas categorias anteriores	3,400	3,771,500	110826%

Os dados indicam que os trabalhadores, que não se enquadram em nenhuma das categorias nominadas na tabela 1, constituíram a categoria que mais cresceu no período de 2001 a 2012.

O crescimento de 37% no número de assalariados, pode denotar que os empregados subordinados apresentam relevante crescimento, porém, esse número deve ser visto com cuidado. No contingente de trabalhadores assalariados, a OIT incluiu os servidores públicos, os terceirizados, os empregados clandestinos, enfim, inúmeros postos de trabalho que não gozam da proteção idealizada pelo Direito do Trabalho, inclusive nos instrumentos protetivos por ela idealizados. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013).

A OIT, para elaboração das informações sobre a PEA Brasileira, tomou como base os dados apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. (IBGE) fornece dados sobre a população economicamente ativa brasileira de modo mais estratificado. O gráfico a seguir apresenta a população economicamente ativa brasileira, incluindo os desocupados, com a exclusão da categoria dos empregadores.

⁴ Os dados apresentados na Tabela 1 foram extraídos da base de dados da OIT (ILOSTAT).

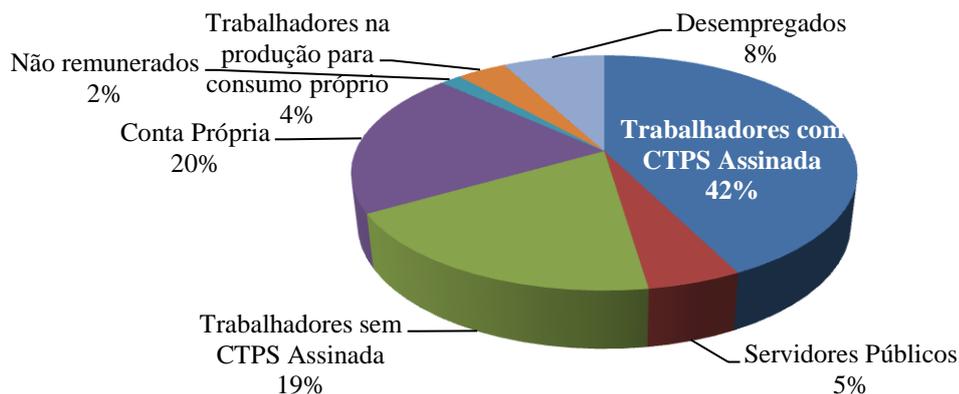


Gráfico 1 - Configuração da Força de Trabalho no Brasil em 2010

Fonte:Elaboração própria baseada em dados do IBGE/Censo 2010

Pode-se concluir que o trabalho no Brasil não está centrado na relação jurídica de emprego tal como se verificava no Estado de Bem-estar Social, mas num arranjo diversificado de relações, todas merecedoras de proteção e tratamento pelo Direito do Trabalho, o que atesta que o trabalho subordinado, não se justifica, nos dias atuais, como categoria elementar daquele ramo do Direito.

Nesse último cenário apresentado, o número de trabalhadores vinculados a um empregador por típica relação de emprego corresponde a 42% da PEA brasileira. Assim, patente que mais de 50% da população ocupada está na informalidade, desprotegida, desregulada, enquanto o Direito se mantém insensível às novas configurações do trabalho no contexto de uma sociedade pós-industrializada.

Registre-se também que no âmbito dos 42% (quarenta e dois por cento) dos trabalhadores com carteira assinada, não há como deixar de mencionar os alarmantes números vinculados ao trabalho terceirizado, o que evidencia precariedade nessa massa de trabalhadores formais. Segundo estimativas do Ministério Público do Trabalho, o número de trabalhadores terceirizados formais atingia, em 2011, o montante de 8 (oito) milhões de pessoas, ou seja 9% da PEA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2011).

5 SEGURANÇA E A MEDICINA DO TRABALHO NO CONTEXTO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO SOCIAL E DAS NOVAS TECNOLOGIAS: AS LUTAS COLETIVAS COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DESSA TUTELA

Barros (2010, p. 1063-1216) quando leciona sobre segurança e medicina do trabalho estabelece três eixos para irradiar proteção para os trabalhadores. O primeiro deles diz

respeito à promoção da saúde do trabalhador no tocante a circunstâncias que quando não observadas no local de trabalho, comprometem a saúde do trabalhador. Assim, confere ela relevo a regulamentação de temas como edificações, iluminação, ventilação, instalações elétricas, periculosidade, insalubridade, trabalho noturno, esforço físico.

O segundo ponto de importância posto pela autora se refere à segurança e medicina do trabalho da mulher. Temas como aborto, amamentação, discriminação, limite de peso no exercício do trabalho, etc. constitui o conjunto de medidas protetoras.

O terceiro leque de assuntos envolve a discriminação no contrato de trabalho. Assim, elabora a autora uma discussão a respeito da discriminação no ato da contratação, no curso e no momento da dissolução; tipos de discriminação e medidas de combate; o trabalhador portador de necessidades especiais; de AIDS e as medidas coibitivas no tocante à discriminação do trabalhador em face de sua orientação sexual.

A pesquisa nas obras de Delgado (2010) e Martins (2013) abordam a matéria na mesma linha de Barros.

Andrade (2005, p. 56) ao analisar o mundo do trabalho no século XXI ensina que haveria um descompasso entre o fato social e o direito conceber somente o empregado e empregador como sujeitos do Direito do Trabalho. Assim sendo, leciona que para proteger os novos sujeitos pela via dos princípios não se pode considerar apenas os indicados por Rodriguez (2000, p. 35) e Delgado (2011, p. 192) em virtude da ruptura do próprio objeto do subsistema jurídico trabalhista. Demonstra, para tanto, que essa reengenharia do mundo do trabalho tem suas bases em dados filosóficos, empíricos e analíticos (ANDRADE, 2005).

Se as metamorfoses ocorridas nas relações entre capital e trabalho fez ampliar os seus sujeitos, tais como, os informais, os camelôs, os que desejam viver a partir do trabalho livre; faz-se necessário repensar os princípios para atender e ampliar sua incidência para além dos sujeitos vinculados por um elo de subordinação. Do contrário, a justiça do direito estaria em descompasso com o paradigma emergente.

Para esse estudo especificamente, o recorte dado aos princípios postulados por Andrade (2008, p. 221) se pauta no princípio da proteção social. Este tem sua gênese quando se observa o mundo do trabalho de forma horizontalizado. Do contrário, o princípio aplicado seria o da desigualdade social. (ANDRADE, 2008, p. 221)

Em matéria de segurança e medicina do trabalho, a proteção deverá ser conferida a todos. No item 4, restou demonstrado que 42% (quarenta e dois por cento) encontra-se amparados com empregos formais e nesse percentual estão incluídos os terceirizados, além de 19% (dezenove por cento) na informalidade, 20% (vinte por cento) de trabalhadores por

conta própria e, segundo dados da OIT, tem crescido exponencialmente na PEA brasileira a quantidade de trabalhadores que não se enquadram em nenhuma das categorias convencionais de trabalhadores. A todos esses trabalhadores fazem-se necessárias medidas que tutelem o trabalhador, em qualquer configuração, no tocante a segurança e medicina do trabalho.

Andrade (2008, p. 216) prognostica que:

Um verdadeiro Princípio de Proteção Social deve surgir da força das organizações coletivas e de uma proposta econômica adaptada à sociedade pós-industrial, a fim de atender indistintamente a todos os cidadãos que vivem ou pretendem viver de uma renda ou de um trabalho dignos, sobretudo o trabalho livre.

Desta forma, resta evidenciado que a proteção deverá ser para todos os que desejam viver a partir do trabalho, seja ele subordinado ou não, pois o sentido protetor na concepção industrialista não mais atende aos pilares estabelecidos na sociedade informacional.

Ao estudar o processo denominado de complexificação das relações de trabalho, estabelecido em meio à tecnologia da informação e da comunicação, Mendonça (2013), demonstrou, a partir do neocolonialismo e dos *apartheids*, o surgimento de novas formas de explorações e patologias sociais ainda mais graves que as existentes no industrialismo, invisíveis ao Direito do Trabalho clássico.

Neste sentido, Pereira (2011), embasada nos postulados da Teoria Social Crítica, relaciona os movimentos migratórios, no contexto do nomadismo pós-moderno e das teorias dos movimentos sociais, para concluir que os trabalhadores incluídos naqueles movimentos constituem uma categoria integrante da nova morfologia do trabalho e das lutas emancipatórias contemporâneas.

Pereira (2011, p. 87) demonstra, ainda, que o paradigma teórico prevalecente, tem seus fundamentos em descompasso com a nova sociedade do trabalho, pois o seu postulado central, leva em conta somente aqueles trabalhadores subordinados. Desta forma, marginaliza a maioria - os clandestinos, desenhando, assim, um modelo desatrelado dos movimentos sociais contra-hegemônicos cuja proteção jurídica não abrange todos os trabalhadores.

Nesse novo contexto, a proteção relativa à segurança e medicina do trabalho deverá alcançar, também, esses novos atores. A literatura clássica, a esse respeito, é silente, quer na dimensão do direito externo e interno.

Não obstante, a proteção em matéria de segurança e medicina do trabalho deverá se efetivar por meio das lutas coletivas, pois esse tema, segundo o Direito do Trabalho clássico, restringe-se às relações trabalhistas vinculadas por um elo de subordinação jurídica. Andrade (2008, p. 175-236), inverteu a perspectiva do Direito do Trabalho, enfatizando as relações

sindicais sobre as individuais. Como corolário dessa perspectiva gnosiológica, ao propor a redefinição dos princípios do Direito do Trabalho, apresenta, como o primeiro deles, o *Princípio das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais de Trabalho* e, como último, o Princípio da Prevalência do *Processo Negocial de Formação da Norma sobre o Processo Estatal Dentro de uma Comunidade Real de Comunicação*. Nessa linha teórica, vários trabalhos acadêmicos do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE destacam as relações sindicais.

Costa (2012), em dissertação, ao analisar, sob um enfoque sócio-histórico, o sindicato e o sindicalismo, concluiu que as lutas coletivas, travadas pelo agrupamento de trabalhadores no esplendor do liberalismo, tinham duas características essenciais. A primeira delas era o caráter reivindicativo das lutas sindicais, travadas no interior das unidades produtivas com o objetivo de melhoramento das condições dos contratos de trabalho. A segunda era de natureza político-emancipatória, que visava à libertação do trabalho da opressão promovida pelo capital.

Segundo a referida professora, apesar daquelas características históricas do sindicalismo, os estudos sobre o Direito Sindical, além de serem superficiais, deixam de lado as lutas emancipatórias, centrando sua atenção aos estudos voltados para o modelo sindical reformista ou reivindicativo. O que implica afirmar que as lutas libertárias travadas em várias partes e regiões do planeta, na contemporaneidade, ficaram à margem dos debates jurídicos. Assim, propõe um novo formato para o sindicalismo no século XXI, demonstrando o descompasso entre sua estrutura, tal como concebida pela doutrina da OIT, pela dogmática jurídica e pelo novo mundo do trabalho na sociedade informacional. Entende ela que, as lutas operárias não podem estar dissociadas dos movimentos sociais. E prossegue (COSTA, 2012, p. 75):

Muito embora se possa constatar uma rica e imprescindível bibliografia disponibilizada pelo vasto universo da chamada teoria social crítica - filósofos, historiadores, economistas, sociólogos, assistentes sociais, antropólogos, educadores, geógrafos, dentre outros - que, ao abordarem as crises sistêmicas contemporâneas, fazem expressa referência ao mundo do trabalho e aos movimentos coletivos libertários, a doutrina jurídica que tem dado pouca atenção a esses estudos, diagnósticos e propostas. Por isso, torna-se uma análise feita de cima e por fora dos fenômenos sociais, dos conflitos e das patologias deles decorrentes. Tornam-se análises e propostas que, por não terem esta visão interdisciplinar, se encontram, no mínimo, desfocadas da realidade.

Desse modo, não é possível compreender o sindicato e o sindicalismo sem associar as lutas operárias aos movimentos sociais contemporâneos. Pois ao afastar, das premissas da teoria jurídico-trabalhista, os postulados das demais áreas do conhecimento, aquela não se

sustentará; no caso concreto estudado por Costa, a efetividade da ação sindical na contemporaneidade. Assim, Costa (2012, p. 120) inova o conceito de sindicato definindo-o como:

Entidade que tem como objetivo reunir e organizar politicamente a classe trabalhadora, instituir laços de união entre a mesma, estabelecer estratégias e articulações dirigidas ao enfrentamento e à solução dos conflitos individuais e coletivos de trabalho, objetivando finalmente a emancipação social, a partir da eliminação dos antagonismos sociais frutos da subordinação da força do trabalho ao capital.

Esse novo sindicalismo, para ser possível, deve se desenvolver nos mesmos espaços e frequência nos quais transita o capitalismo hegemônico, que já se apropriou das novas tecnologias para tornar-se global. Webster e Lambert, (2005, p. 95) ao analisarem a experiência dos sindicatos obreiros australianos identificaram a formação de redes globais via rede mundial de computadores:

Os sindicatos australianos receavam que a desregulação econômica, num contexto global em que os direitos sindicais eram negados, iriam provavelmente minar as perspectivas gerais do sindicalismo. Em vez de se virarem para dentro e procurar soluções protecionistas de tipo nacional, os sindicatos australianos empenharam-se numa resposta internacional. Estabeleceram ligações com sindicatos democráticos na Ásia, na África do Sul e, mais recentemente, na América Latina para estabelecer a Sigtur como uma rede de sindicatos democráticos orientada para campanhas no Sul, empenhada em resistir à devastação da globalização e em construir um paradigma alternativo de relações econômicas globais.

Para os referidos autores (WEBSTER; LAMBERT, p. 96) essa rede de sindicatos:

[...] é construída sobre a nova tecnologia ciberespacial. As organizações tradicionais do Sul são ligadas e integradas no dinamismo do trabalho em rede. Todas estão ligadas à internet, estabelecendo nódulos de interseção.

Desse modo, os sindicatos, conseguiram, por meio da apropriação das novas tecnologias, desenvolver mecanismos de pressão e resistência contra o capitalismo opressor. Essa construção representa um novo paradigma de resistência, capaz de dar amplitude às lutas dos trabalhadores e agregá-los em prol de um agir coletivo mais eficaz e condizente com as demandas por emancipação política e social.

Arrematam, ainda, WEBSTER; LAMBERT (2005, p. 96): “Há um enorme espaço para os sistemas de informação estimularem, promoverem e coordenarem movimentos sociais orientados para ação em torno de temas-chave”. Dentro desses temas-chave, a segurança e medicina do trabalho se apresentam como uma das pautas indeclináveis.

Esta nova reconfiguração que implica alterações nos modos de resistência operária traz, portanto, alterações nos modos de resistência operária e traz, portanto, novos elementos

aos estudos sobre a Greve, para que estes possam ir além da dogmática jurídica, da doutrina sedimentada e difundida pela Organização Internacional do Trabalho atualmente. Nesse sentido, são os estudos lançados pela Professora Fernanda Barreto Lira (2008).

Afirma Lira (2008, p.150) que a greve é essencialmente um movimento social emancipador, capaz de fomentar diversas expressões do direito, a exemplo dos acordos coletivos de trabalho, das convenções coletivas de trabalho e, no contexto brasileiro, da sentença normativa, apesar de mitigada pelos efeitos da EC 45/04.⁵ Nesse cenário, questiona o seguinte (LIRA, 2008, p. 151):

Com o esfacelamento do mundo do trabalho subordinado, faz sentido falar-se em greve, enquanto elemento catalisador dos movimentos sociais dirigidos para a ruptura com o modelo capitalista de Estado ou sua reconstituição? Já que a classe que vive do trabalho formal está em minoria, quais seriam os entes coletivos não-obreiros passíveis de integrar essa nova constelação de insurgentes a partir da greve? Seria possível agregar todas essas forças coletivas heterogêneas em torno de um mesmo ideal?

Diante de tais questionamentos, a greve, na atualidade, só poderá atender a sua finalidade de promoção de emancipação social quando se contrapuser à opressão do capitalismo hegemônico sobre o trabalho, por meio da articulação dos movimentos sociais gestados pela sociedade civil organizada, já que nela reside a representação da maior parte dos trabalhadores.

Desse modo, Lira (2008, p. 151) entende que para reconstrução do instituto da greve, é imprescindível compreender-se que ação coletiva das massas deve primar pelo ressurgimento das características políticas da greve, pois somente assim, será possível dotá-la de força capaz de se opor aos deletérios efeitos do neoliberalismo e da globalização excludente. Salaria também a necessidade de conscientização dos afetados de que “[...] a força do capitalismo hegemônico é global, enquanto a luta coletiva deverá estabelecer-se nos terrenos locais, transnacionais e globais” (LIRA, 2008, p. 152). O postulado central do pensamento da autora, nesse particular, é a necessidade de aplicação desse movimento de caráter político para os sujeitos que trabalham sem típico vínculo de emprego, sobretudo, por estarem, estes, em minoria. Esse agir coletivo de viés político possibilitarão a formação de instrumentos normativos que busquem a formação de consensos, promovendo a cidadania e se sobrepondo aos modos tradicionais de construção do Direito.

⁵ É que o constituinte ordinário estabeleceu como condição para o estabelecimento do dissídio coletivo o comum acordo. Considerando que os interesses das partes são diametralmente opostos certamente haverá uma redução deste instrumento normativo como forma reguladora do dever-ser de categorias.

Hardt e Negri (2005, p.423-427), apontam o caminho para que o agir das *multidões*⁶ tenha o viés político necessário à luta efetiva contra toda forma de opressão pelo capitalismo hegemônico:

[...] como as ações das multidões se tornam políticas? De que maneira ela organiza e concentra suas energias contra a repressão e as incessantes segmentações territoriais do Império? A única resposta que podemos dar a essas perguntas é a ação da multidão se torna política sobretudo quando começa a fazer face diretamente, e com a consciência adequada, às operações repressivas centrais do Império. É questão de reconhecer e dar a combatividade às iniciativas imperiais e não lhes permitir que restabeçam a ordem continuamente; é questão de contrariar e subverter os limites e segmentação impostas à nova força coletiva de trabalho; é questão de reunir esses instrumentos de resistência e empunhá-los de acordo contra os centros nervosos do comando imperial [...].

A questão também é enfrentada por Boaventura de Souza Santos. Para ele o novo internacionalismo operário tem como característica “[...] uma forma, entre outras, de globalização contra-hegemônica, cujo sucesso parece depender cada vez mais das coligações com outros autores e das articulações com outras lutas emancipatórias noutros campos sociais” (SANTOS, 2005, p. 55). A partir dessa premissa, Lira propõe uma nova roupagem para a greve, apontando que seus efeitos provocarão a “[...] retomada da organização coletiva dos trabalhadores – em todas as suas dimensões e diversidades -, para consolidar uma luta contemporânea – interna e externa – contra a globalização excludente” (LIRA, 2008, p. 155).

A Constituição da República de 1988 elevou a prevenção, eliminação e redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de regras de saúde, higiene e segurança ao *status* de direito fundamentais do trabalhador, conforme disposição do art. 7º, XXII, em virtude da relevância da matéria na promoção da dignidade do trabalho e do obreiro. Desse modo, não se mostra razoável que essa proteção não seja estendida a toda e qualquer modalidade de trabalho.

Em seu artigo 225 a Carta da República, ainda, estabelece o direito ao meio ambiente equilibrado, como sendo direito de todos, indistintamente, cabendo ao Estado e à coletividade sua defesa e promoção. A noção de meio ambiente adotado pela Constituição compreende o meio ambiente do trabalho. O seu artigo 200 prescreve que ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

⁶ Para Negri (2005, p. 30), “[...] a multidão é o nome do sujeito que produz tudo: a riqueza, a realidade, o mundo social”, consiste numa “multiplicidade de singularidades irreduzíveis”, tornando-se um “sujeito coletivo que pode agir em comum, unitariamente, com a simultânea manutenção de suas diferenças”.

Assim, a própria Constituição estabelece o dever do Estado em promover a saúde de todos os trabalhadores, independentemente da natureza do vínculo. Estabelece, ainda, que essa promoção se dará via Sistema Único de Saúde, logo essa alternativa se mostra plenamente aplicável a qualquer trabalhador.

A participação das empresas na promoção da saúde do trabalhador não subordinado também é possível. O Brasil já apresenta experiências nesse sentido. A Lei n. 12.619/2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista atribui à iniciativa privada obrigações atinentes à saúde no trabalho (BRASIL, 2012):

Art. 9º As condições sanitárias e de conforto nos locais de espera dos motoristas de transporte de cargas em pátios do transportador de carga, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador intermodal de cargas ou agente de cargas, aduanas, portos marítimos, fluviais e secos e locais para repouso e descanso, para os motoristas de transporte de passageiros em rodoviárias, pontos de parada, de apoio, alojamentos, refeitórios das empresas ou de terceiros terão que obedecer ao disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, dentre outras.

A referida lei ainda obriga os motoristas a observarem descanso mínimo durante a jornada de trabalho, numa clara tentativa de promoção da saúde destes trabalhadores (BRASIL, 2012):

Art. 67-A. É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas.

§ 1º Será observado intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução de veículo referido no caput, sendo facultado o fracionamento do tempo de direção e do intervalo de descanso, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução.

§ 2º Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção estabelecido no caput e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até 1 (uma) hora, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados.

§ 3º O condutor é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia.

Nesse sentido, o Direito deve continuar avançando, reconstruindo conceitos e inovando a ordem jurídica para garantir a todos os trabalhadores a proteção da qual são merecedores. Os movimentos sociais e as novas tecnologias são elementos necessários a concretização imperativo global de emancipação social e política dos trabalhadores, especialmente os não subordinados.

6 CONCLUSÃO

O mundo do trabalho na contemporaneidade encontra-se firmado por novos atores e o Direito do Trabalho necessita se adequar a essa nova realidade. A dogmática jurídica e a doutrina da OIT se limitaram a tutelar, preponderantemente, os trabalhadores subordinados. Nesse sentido sua esfera de proteção foi construída em torno deste paradigma. Uma vez demonstrada sua ruptura, necessário se faz uma reconfiguração de seus instrumentos protetivos.

Os dados da OIT e do IBGE indicam que os trabalhadores, que a configuração da população economicamente ativa se alterou substancialmente. Do ano de 2001 a 2012, a categoria de trabalhadores que mais cresceu foi aquela, que, em virtude de suas especificidades não se encaixa, naquelas tradicionais categorias ocupacionais.

No Brasil, o número de trabalhadores vinculados a um empregador por típica relação de emprego corresponde a 33% (trinta e três por cento) da PEA brasileira. Assim, patente que mais de 60% da população ocupada está na informalidade, desprotegida, desregulada, enquanto o Direito se mantém insensível às novas configurações do trabalho no contexto de uma sociedade pós-industrializada.

A saúde e segurança do trabalhador foram elevadas ao *status* de direito constitucional por ser elemento essencial à concretização da dignidade do trabalho humano. Não obstante, a OIT também criou mecanismos de proteção com a mesma natureza, alcance internacional e limitação àqueles que trabalham mediante contrato de emprego. Diante da importância do tema para todos os trabalhadores, indistintamente, não se mostra razoável que essa tutela seja conferida apenas aos trabalhadores vinculados por típica relação jurídica de emprego. A partir desta premissa, o princípio da proteção social deverá permear todas as relações de trabalho, para que o Direito tutele os trabalhadores enquanto gênero, e não somente àquela fatia vinculada à subordinação jurídica. Do contrário, a justiça do direito estaria em descompasso com o paradigma emergente e o princípio aplicado seria o da desigualdade social.

A Constituição Federal ainda cuidou em obrigar o Estado à promoção e defesa do direito de todos ao meio ambiente saudável, incluindo aí o meio ambiente do trabalho, mandamento cuja efetivação está restrito, na prática, aos trabalhadores subordinados.

O sindicalismo de raiz obreirista, não se mostra apto à efetivação do princípio da proteção social, vez que perdeu sua característica política-emancipatória. Os movimentos

sociais contemporâneos despontam como novo sujeito do sindicalismo na sociedade informacional.

Nesse sentido, a atuação dos movimentos sociais de caráter político, formado pelas multidões, pelos sujeitos que trabalham sem típico vínculo de emprego, surge como força motriz capaz de efetivar o princípio da proteção social. Esse agir coletivo de viés político encontra nas novas tecnologias o substrato que possibilitará a construção de instrumentos normativos que busquem a formação de consensos, promovendo a cidadania e se sobrepondo aos modos tradicionais de construção do Direito.

7 REFERÊNCIAS

ANDRADE; Everaldo Gaspar Lemos de. *Direito do Trabalho e Pós-Modernidade: fundamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005.

_____. *Princípios de direito do trabalho – fundamentos – fundamentos teóricos-filosóficos*. São Paulo: LTr, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. *Lei n. 12.619 de 2012*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112619.htm>. Acesso em: 28 jul 2014.

CANONIZANDO MARGARETH. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/vladimirsafatle/1259409-canonizando-margaret.shtml>>. Acesso em: 09.06.2014.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

COCCO, Giuseppe. Do estudo de Espinosa à inspiração na poética de Leopardi, o projeto negriano encontra “o pleno do ser comum” entre o vazio inicial e o nada final. *Revista Cult*. São Paulo. Ano 17, n. 189, abril de 2014.

COSTA, Emanuelle Bandeira de Moraes. *O Sindicato e o Sindicalismo no Contexto da Doutrina Jurídico-trabalhista clássica: Para uma reconfiguração teórico-dogmática dos seus fundamentos*. Dissertação de Mestrado (2012). Fls. 189. Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Recife, 2012.

ESTEVES, J. T. *A seguridade social no contexto de uma renda universal garantida: os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo*. 2010. fls. 234. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Recife, 2010. p. 185.

GALBRAITH, J. K. *A sociedade injusta*. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

GONÇALVES, M. A.; THOMAZ JUNIOR, A. Informalidade e precarização do trabalho: uma contribuição a geografia do trabalho. *Scripta Nova*. Revista Eletrônica de Geografia y Ciencias Sociales, Universidad de Barcelona, Vol. VI, n. 119 (31), 2002. [ISSN: 1138-9788]. Disponível em: <<http://www.ub.es/geocrit/sn/sb119-31.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . *PNAD 2012*. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/>> . Acesso em: 02 nov. 2013.

LIRA, Fernanda Barreto. *A greve e os novos movimentos sociais*. São Paulo: LTr, 2008.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

MANKIW, N Gregory. *Introdução à Economia*. Tradução de Maria José Cyhlar Monteiro. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

MARQUES A. *A doutrina do falseamento em Popper*. 2013. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/popper5.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDONÇA, Talita Rodrigues. *A eficácia espacial das normas trabalhistas no contexto da doutrina clássica: para uma reconfiguração teórico-dogmática, em face das relações individuais e coletiva de trabalho supra-estatais*. Nº de fls. 179. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Recife, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Brasil). *Terceirização é tema de fórum no Ministério Público do Trabalho*. Brasília, 2011. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo>. Acesso em :13 jun. 2014.

NEOLIBERALISMO NO DIREITO DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/22570/public/22570-22572-1-PB.htm>>. Acesso em: 09.06.2014.

OLIVEIRA, Luciano. *Sua excelência o comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Ilostat*. Disponível em:<http://www.ilo.org/ilostat/faces/help_home/Conceptsdefinitions?>. Acesso em: 10 nov. 2013.

PEREIRA, Maria Clara Bernades. *A Livre Circulação dos Trabalhadores no âmbito da Comunidade Europeia e do Mercosul: para além da doutrina jurídico-trabalhista tradicional centrada no trabalho subordinado e no sindicalismo reformista*. Dissertação de Mestrado (2011). Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Recife, 2011.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) *Trabalhar o mundo: o caminho do novo internacionalismo operário*. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2005.

WEBSTER, Edward; LAMBERT Rob. Emancipação social e novo internacionalismo operário: uma perspectiva do Sul. In: SANTOS, Boaventura de Souza. (Org.) *Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.